DECISÃO Nº 071/2013

PROTOCOLO Nº: 548806/2012-8

PAT Nº: 2083/2012

AUTUADA: AUTO VIAÇÃO CAMPOS LTDA.

FIC: 20.201.857-1

ENDEREÇO: Rua Praia Pirangi do Sul, Centro – Nísia Floresta RN.

EMENTA – ICMS – Aquisição de mercadoria com a inscrição estadual baixada. Cabedal probatório suficiente. Penalidade de multa. Embora garantidos o contraditório e a ampla defesa, a empresa não apresentou fatos ou documentos capazes de modificar o relatado no auto de infração – **Auto de Infração julgado procedente.**

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 1607/PROJAFI, onde se denuncia a aquisição de mercadoria com a inscrição estadual baixada.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) relativos ao ICMS, bem como R$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Foi sugerida a aplicação da penalidade constante no art. 340, inciso XI, alínea "i" do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 15/16, arguir a absoluta insubsistência do auto de infração.

Inicialmente, afirmou que a inaptidão da inscrição estadual decorreu do julgamento do processo nº 291.069/2011-1 SIEFI/SET, sem que tenha havido qualquer solicitação por parte da empresa. Acrescentou que até a data do oferecimento da impugnação, a autuada vinha declarando a GIM normalmente.

Outrossim, informou que não comercializa produtos, portanto, as mercadorias adquiridas e discriminadas nas notas fiscais nºs 0126846, 0106988 e 13433, eram para consumo próprio, não resultando em fato gerador.

Ao final, pugnou pela improcedência do auto de infração, ressaltando que a empresa tem como atividade comercial o transporte intermunicipal de passageiros, ou seja, atividade tributada como serviço.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, o autor argumentou, em síntese, sobre a necessidade de manutenção da inscrição estadual ativa, tendo em vista que a empresa autuada, segundo o disposto nos arts. 1º, inciso II, § 1º, inciso IV, 662-B, alínea "j", e 665, todos do Decreto nº 13.640/97, é notoriamente contribuinte do ICMS.

Por conseguinte, em relação à declaração de inaptidão da inscrição, informou que esta foi declarada de ofício pela SET e publicada no DOE do dia 03.01.2012. Assim, não caberia à empresa alegar que não solicitou o cancelamento, e ainda, que não foi informada da situação.

Ao final, pleiteou a manutenção do auto de infração.

2 – DAS DILIGÊNCIAS:

O presente feito foi baixado em diligência, quando solicitado que a autuada acostasse aos autos cópias das notas fiscais de nºs 0106988 e 13433, ambas citadas na peça de defesa.

Verifica-se nas fls. 31/34, que a empresa cumpriu apenas parcialmente as solicitações da diligência, deixando de apresentar a nota fiscal nº. 13433.

Justifica-se também, quanto à exibição da nota fiscal nº. 126845, expondo que a mesma já havia sido apresentada no posto fiscal, quando ocorreu a entrada da mercadoria no Estado.

Por sua vez, a nota fiscal nº 106988 apresentada, corresponde a uma operação de remessa de mercadoria para industrialização, onde não há destaque de imposto. Ademais, não exerce influência sobre a cobrança do imposto referido neste processo.

Consta ainda dos autos a manifestação da autuada, esclarecendo que mesmo não sendo notificada para isto, apresentou a nota fiscal nº 127500, a qual também não destaca o imposto, e corresponde ao retorno de toda a mercadoria em operação triangular para o estabelecimento daquele contribuinte.

Por fim, o autuante concluiu afirmando a inexistência de fatos novos que venham a modificar o que está relatado no Termo Circunstanciado e na contestação do presente PAT.

3 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 13), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

4 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

5 – DO MÉRITO

De início, percebe-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer mácula capaz de contaminar a denúncia posta nos autos.

Discute-se nos presentes autos o fato do contribuinte ter adquirido mercadoria com a inscrição estadual baixada, conforme se verifica no documento de fl. 06.

Ora, é de fácil percepção que o contribuinte, conforme acima aduzido, mesmo com a inscrição estadual baixada, adquiriu mercadorias, como se pode observar nas notas fiscais de fls. 08/09 e 32/34.

Na sequência, importante salientar que, conforme alegado pela própria autuada em sua defesa, esta exerce o serviço de transporte intermunicipal, e ao contrário do afirmado, enquadra-se como contribuinte do ICMS, inclusive em relação aos bens

adquiridos de outros Estados, destinados a consumo ou ativo permanente, conforme observa-se do disposto no art. 1°, inciso II, §1°, inciso IV, ambos do RICMS:

> *"Art. 1° O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2° e 3° da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996 e a Lei Estadual n° 6.968 de 30 de dezembro de 1996, incide sobre:*
> *(...)*
> *II- prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*
> *(...)*
> *§ 1° O imposto incide também sobre:*
> *(...)*
> *IV- a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente."*

Ressalte-se, ainda, a necessidade de inscrição no cadastro de contribuintes, à luz do art. 662-B, inciso I, alínea "j", exigência esta desrespeitada pela autuada, pois encontra-se com a sua inscrição estadual baixada:

> *"Art. 662 – B. Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE-RN, antes de iniciar suas atividades: (AC pelo Decreto 19.888, de 28/06/2007)*
> *I - na condição de CONTRIBUINTE NORMAL:*
> *(...)*
> *j) as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, prestadoras habituais de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*

Nesse diapasão, vislumbra-se que, embora garantidos o contraditório e a ampla defesa, a empresa não apresentou fatos ou documentos capazes de modificar o relatado no auto de infração.

6 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo mais que no processo consta, **julgo procedente** o auto de infração n° 1607/PROJAFI, para impor à autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento no valor de R$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) relativos ao ICMS, bem como R$ 38.700,00 (trinta e oito mil e

setecentos reais) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), sujeitos aos acréscimos legais.

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 04 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador